



PROCESSO N° : 27.406-2/2019

ASSUNTO : APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS

**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE
MATUPA – MT**

RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

DECISÃO

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato que se refere à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, concedida à Sr^a. Nerci Sinhorin Boggio, RG. 3165544-0 SESP/MT, CPF. 798.042.411-53, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, Classe "A", Nível "02", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Matupa – MT.

A extinta Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal, em sede de Relatório Técnico de Defesa¹, conclui que a contratação da Sr^a. Nerci Sinhorin Boggio se deu por meio de Processo Seletivo Simplificado, de modo que a mesma não possui vínculo permanente com o RPPS, não sendo detentora de cargo eletivo, sugerindo, portanto, a denegação do registro de sua aposentadoria.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Procurador-Geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior converteu seu Parecer no Pedido de Diligência n.^o 01/2022, requerendo a citação da Sr^a. Nerci Sinhorin Boggio, para que se manifeste nos autos, nos termos do art. 100 e art. 137, "c", "d" e "h", ambos do RITCE/MT, com fundamento nos princípios da ampla defesa, do contraditório e da razoável duração do processo.

Após o Pedido de Diligencia, os autos foram encaminhados à 1^a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que emitiu novo Relatório Técnico de

¹ Relatório Técnico de Defesa n.^o 26.416-7/2021-TCE/MT



Defesa², oportunidade em que a equipe técnica do órgão aduziu que a beneficiária contribuiu para o RPPS, não podendo ser responsabilizada; que o Processo Seletivo a qual a beneficiária fora contratada cumpriu características de Processo Seletivo Público; e, que o Processo Seletivo Simplificado fora arquivado em razão da perda do objeto, considerando sanada a irregularidade, nos seguintes termos:

"Diante do exposto e considerando que: a) A Secex de Previdência na análise da legalidade do benefício previdenciário concluiu que houve o cumprimento dos requisitos constitucionais, estando apto para REGISTRO a portaria 087/2019 e legalidade da planilha no valor de R\$ 998,00; b) que a beneficiária contribuiu para o RPPS e não pode ser penalizada; c) que o processo foi composto de provas e títulos, cumprindo a característica de Processo Seletivo Público; e d) o Processo Seletivo simplificado fora arquivado em razão da perda de objeto uma vez que o art. 90, I, "a" e "b", do Regimento Interno TCE/MT, deixou de prever o registro dos atos relativos aos processos seletivos simplificados, ou o seu sobrerestamento considerando o que dispõe a Decisão de Colegiado de Membros 02/2016 considera-se SANADA A IRREGULARIDADE.

Por fim, salvo melhor juízo, solicita-se que seja reconsiderada a citação da Sra. ERCI SINHORIN BOGGIO, segurada"(Relatório Técnico de Defesa n.º 18.126-8/2022, p. 6)".

Isto posto, postergo a análise do Pedido de Diligências n.º 01/2022, e encaminho os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise do Relatório Técnico de Defesa emitido pela 1ª SECEX deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 55, III, da Resolução Normativa n.º 16/2021.

Após, retornem-se os autos a este Relator.

Cuiabá – MT, 23 de agosto de 2022.

(assinatura digital)³
MOISES MACIEL
Auditor Substituto de Conselheiro

2 Relatório Técnico de Defesa n.º 18.126-8/2021-TCE/MT

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.